

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Simone Alvarez Lima; Vanessa Vieira Pessanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-145-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Em 28 de junho de 2025, o Grupo de Trabalho (GT) 65 - Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais - contou com a participação de professores doutores, mestres, graduados e graduandos, o que tem reforçado o papel do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) na promoção e divulgação da pesquisa científica não apenas nos programas de pós-graduação, mas, também, no nível universitário.

Após a apresentação dos artigos, as discussões do GT foram divididas em blocos, a fim de facilitar os debates.

No artigo científico "Marketing espontâneo ou trabalho não remunerado? O papel dos funcionários na divulgação de marcas em redes sociais", as autoras Vanessa Vieira Pessanha e Lívia de Oliveira Fonseca trazem como principal problemática a indagação: “em que medida as publicações nas redes sociais de uma empresa ferem os direitos dos empregados que delas participam?” A pesquisa perpassa questionamentos pertinentes ao abuso do poder diretivo e ao assédio moral pelo empregador com o fito de compelir o empregado a participar da publicação. Por fim, apontam que os trabalhadores detêm o direito inalienável de proteger sua imagem também no que diz respeito ao contexto laboral, devendo a empresa respeitar os parâmetros éticos e legais que regulamentam a exposição pública dos funcionários.

No artigo científico intitulado "Uma análise comparada do enquadramento do motorista de aplicativo no Brasil após o PLP n° 12/2024 e a concepção britânica", a autora Joanna Alencar

No artigo científico "Os princípios liberais econômicos e a regulamentação dos trabalhos por aplicativo", os autores Carina Deolinda da Silva Artêncio e Leandro da Silva Santos analisaram o Projeto de Lei Complementar n. 12/2024, que versa a respeito da regulamentação dos motoristas de aplicativos, sob o enfoque nos princípios liberais econômicos. Os autores explicaram pontos conflitantes do projeto com a Constituição Federal (o que levou, inclusive, à rejeição do mencionado projeto de lei, pois as tarifas e os impostos não eram coerentes com o trabalho dos motoristas) e concluíram que é necessária uma legislação que atenda aos interesses dos motoristas de aplicativos, afinal, não é coerente que, após 10 anos da atividade estar consolidada, ainda não exista um respaldo jurídico que a formalize.

No artigo científico "Liberdade de cátedra dos professores de história em face ao Movimento Escola Sem Partido", os autores Simone Alvarez Lima e Ricardo Mascarenhas da Silva Junior dissertaram a respeito do direito fundamental à liberdade de cátedra e suas limitações, focando justamente nos professores de história, que seriam os principais alvos do Movimento Escola Sem Partido, uma vez que a disciplina história engloba um contexto político. A fim de ilustrar o tema, trouxeram uma decisão judicial extraída do TRT, na qual o juiz anulou a dispensa por justa causa de um professor dessa disciplina, a fim de transformar em uma dispensa imotivada, pois o tribunal entendeu que o direito à liberdade de cátedra garantia o direito ao professor de ensinar história do jeito que lhe aprouvesse, desde que ministrasse o conteúdo desejado.

No artigo científico "A psicopolítica nas relações de trabalho: impactos das práticas de controle na dignidade da pessoa humana", as autoras Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Nathalia Caroline da Silva Costa alertaram a respeito de práticas sutis no ambiente de trabalho e que impactam nos direitos trabalhistas, reforçando o sofrimento psíquico do trabalhador. Com base em renomados autores como Foucault e Chul-Han, apontaram as novas dinâmicas subjetivas de sujeição, explicando que, atualmente, o trabalhador acredita se

por empregadores, começando, então, a necessidade de reflexão sobre as novas obrigações que recaem sobre empregadores e operadoras, impondo limites rigorosos ao uso e compartilhamento de dados dos empregados. Nesse sentido, propõe a criação de política pública específica para regulamentar o tratamento de dados nas relações de trabalho, com normas claras sobre consentimento e compartilhamento, e o fortalecimento da atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no sentido de complementar a LGPD no setor de saúde suplementar.

No artigo científico "O 'dumping' social no comércio interno e o meio ambiente do trabalho: impactos na cadeia produtiva do sisal na Bahia", as autoras Vanessa Vieira Pessanha e Cibele de Araújo Alves dissertaram sobre a o desalinhamento da cadeia produtiva do sisal com o sistema de proteção social vigente na legislação pátria. Nessa toada, as autoras apontaram que a prática do "dumping" social compromete a efetivação de um meio ambiente laboral que seja coerente com a dignidade. Por fim, as autoras alertaram que a situação em estudo inviabiliza a efetivação de um meio ambiente do trabalho digno, sendo, então, essencial buscar outros caminhos no sentido de coibir o "dumping" social.

No artigo científico intitulado "Jornada de trabalho exaustiva como dano existencial à luz do direito de proteção à dignidade da pessoa humana", as autoras Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Nathalia Caroline da Silva Costa trouxeram a inquietação pertinente ao tempo de vida digna do trabalhador, o que inclui seus cuidados com saúde e lazer, por exemplo. Partiram da seguinte reflexão: “de que forma jornadas extenuantes violam a dignidade humana e o que o direito pode fazer em relação a isso? Criticaram o fato de que o direito ao descanso tem sido reduzido ao momento de “pegar fôlego”, e não exatamente como momento de descansar de fato. Com isso, concluem que o dano existencial é uma categoria que deve ser reconhecida expressamente pela legislação e deve ser "in re ipsa", afinal, o sujeito encontra-se privado de viver a sua vida em razão da jornada exaustiva, seja pela intensidade, seja pela duração. Nesse sentido, o dano existencial deve ser presumido, dispensando o trabalhador de provar o dano. Finalizaram a apresentação destacando que a

magistrados sofrem com o estresse. Por fim, concluíram que a implementação de políticas institucionais, como a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, representa um avanço e que tribunais locais vêm desenvolvendo iniciativas de apoio psicológico, mas há carência de estudos longitudinais que aprofundem a análise do problema.

No artigo científico "A revogação da ultratividade e o controle de convencionalidade: limites da reforma trabalhista frente à convenção nº 154 da OIT", as autoras Beatriz Fernandes Florencio, Juliana Ramos Alves e Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos criticaram o fato de que a revogação da ultratividade das normas coletivas oriunda da Reforma trabalhista trouxe impactos ao direito do trabalho, comprometendo a previsibilidade das relações laborais e o respeito aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil no âmbito da OIT. Sob essa perspectiva, ressaltaram que o Poder Judiciário tem o dever de promover o controle de convencionalidade, especialmente no tocante à Convenção 154 da OIT, afinal, entendem que a revogação da ultratividade é inconveniente.

No artigo científico intitulado "A competência material da justiça do trabalho e a proteção dos direitos fundamentais nas relações laborais: entre a EC 45/2004 e as recentes decisões do STF", as autoras Brena Kessia Simplicio do Bomfim e Cecilia Sousa Rebouças analisaram o fenômeno consistente no esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho, proposta pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a partir de decisões contemporâneas do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro. As autoras tecem uma crítica a decisões do Pretório Excelso que não têm sido garantistas, mas, sim, conservadoras, afastando a jurisdição trabalhista em diversos casos, de modo a potencializar ainda mais a precarização da relação de trabalho.

Desejamos a todas/os uma excelente leitura!

Luciana de Aboim Machado (Universidade Federal de Sergipe)

LIBERDADE DE CÁTEDRA DOS PROFESSORES DE HISTÓRIA EM FACE AO MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO

FREEDOM OF TEACHER HISTORY IN THE FACE OF THE PARTY-FREE SCHOOL MOVEMENT

**Simone Alvarez Lima
Ricardo Mascarenhas da Silva Junior**

Resumo

O Movimento Escola Sem Partido é constituído por iniciativas e projetos de lei em diferentes esferas do Governo que tem um impacto no ensino de História Brasileira, tendo em vista seu foco no professor do ensino fundamental e médio. Todos os professores tem o chamado direito à liberdade de cátedra, que inclui a liberdade de ensinar conforme seus métodos sem interferência do Poder Público. Nesse diapasão, no presente artigo há a análise de um recurso ordinário trabalhista que anulou a demissão com justa causa de um professor, no qual se percebeu a consagração dos direitos fundamentais no âmbito trabalhista. Foi utilizado o método dedutivo pois partiu de aspectos gerais sobre a relação entre direito à educação e o Movimento Escola Sem Partido para tratar, especificamente, em seguida, da liberdade de cátedra à luz do ordenamento jurídico vigente e aplicação dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas por meio da análise do julgamento do recurso ordinário trabalhista julgado pelo TRT da 18ª Região. Justifica-se o presente estudo em razão do advento de leis que concretizam os ditames do Escola Sem Partido, o que pode colocar em risco o ensino da disciplina História nas escolas brasileiras.

Palavras-chave: Movimento escola sem partido, Professor de história, Liberdade de cátedra, Recurso ordinário trabalhista, Eficácia horizontal dos direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The Non-Partisan School Movement is made up of initiatives and bills in different spheres of government that have an impact on the teaching of Brazilian History, given its focus on elementary and high school teachers. All teachers have the so-called right to academic

of the judgment of the ordinary labor appeal judged by the TRT of the 18th Region. The present study is justified by the advent of laws that implement the dictates of the Escola Sem Partido, which may put the teaching of the subject of History in Brazilian schools at risk.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-partisan school movement, History teacher, Academic freedom, Ordinary labor appeal, Horizontal effectiveness of fundamental rights

INTRODUÇÃO

A educação é um dos principais direitos fundamentais de uma pessoa, afinal, por meio dela, o indivíduo pode alcançar diversos outros direitos fundamentais e a escola e a universidade têm um papel relevante na formação do futuro profissional, o qual, além de habilitado em matéria de conteúdo, desse ser um cidadão tolerante, afinal, a tolerância é um dos princípios que norteia a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Em 2025, um caso que chegou ao Tribunal Regional do Trabalho trouxe à tona uma discussão relevante sobre a demissão de um professor por justa causa por ele lecionar a disciplina História, mas com um viés político e este tribunal entendeu que houve violação ao direito constitucional à liberdade de cátedra e, a partir desse julgado, o presente artigo científico tem como objetivo trazer uma análise do Movimento Escola Sem Partido à luz da liberdade de cátedra.

A primeira seção é dedicada a analisar o direito à educação em consonância com o Movimento Escola sem Partido, adotando a posição de que determinadas matérias demandam, ainda que não um posicionamento político, uma abordagem política da situação sob pena de esconder a história, além de apontar que a liberdade de cátedra e a autonomia universitária, apesar de institutos diferentes, se complementam, tendo em vista que têm como finalidade comum a formação de um profissional o mais completo possível.

A segunda seção tem o objetivo de discorrer sobre a relação entre a liberdade de expressão e a liberdade acadêmica com a finalidade de explicar os seus significados e principalmente dissertar sobre suas semelhanças e diferenças até em termos de maior ou menor abrangência dos institutos.

A terceira seção é dedicada a analisar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que confirmou a sentença de primeiro grau, a qual anulou uma demissão por justa causa de um professor porque houve violação ao princípio da liberdade de cátedra, afinal, ele lecionava fazendo contextualização dos fatos históricos, contudo, a escola em questão adotava uma ideologia de direita (assim como diversos alunos da instituição) e o professor era de esquerda.

A relevância do presente estudo está em mostrar que apesar da existência do Movimento Escola Sem Partido, não há a chancela legal e nem judicial para restringir a liberdade de expressão de professores no tocante à sua forma de ensinar e algo nesse sentido violaria a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais assim como seria inconstitucional em face ao art. 206 da Constituição Federal.

Trata-se de uma pesquisa realizada sob o método dedutivo, em virtude de partir de aspectos gerais sobre a relação entre direito à educação e o Movimento Escola Sem Partido para tratar, especificamente, em seguida, da liberdade de cátedra à luz do ordenamento jurídico vigente e aplicação dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas por meio da análise do julgamento do recurso ordinário trabalhista julgado pelo TRT da 18ª Região.

Os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica, pois envolveu livros e artigos científicos e pesquisa documental, em razão da utilização de jurisprudência sobre o tema. Destaca-se que tais dados foram analisados qualitativamente visto que foi enfatizada a interpretação desses em vez de uma abordagem numérica, típica de pesquisas quantitativas.

1. RELAÇÃO ENTRE DIREITO À EDUCAÇÃO E O MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO

O direito à educação é um dos mais importantes direitos fundamentais, tendo em vista que por meio dela é possível alcançar diversos outros direitos, tais como: trabalho, saúde, lazer, transporte, dentre outros, afinal, uma vez que uma pessoa ganha as chances de se emancipar socialmente, ela consegue, pelo menos, teoricamente, ter a possibilidade financeira e de conhecimento sobre como acessar outros direitos.

No tocante à Constituição Federal de 1988, seguem as palavras de Mendes, que explana o quão esse direito é importante na vida de uma pessoa, o que por si só deveria servir para impedir instituições de ensino a recusar a matrícula de crianças e adolescentes autistas:

Dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos. Não por acaso, o próprio texto constitucional, em seu art. 205, preceitua que a educação deve ser promovida "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, -seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (Mendes, 2019, p. 719)

Complementando a explicação acima, interessante é a observação de Ramos (2019, p. 835) a respeito do trinômio constitucional pertinente ao direito à educação, qual seja, desenvolvimento pessoal, preparo cidadão e qualificação trabalhista.

Quando se pensa a respeito da educação, é interessante notar que não se trata de uma mera educação formal, focada exclusivamente no conteúdo básico, daí que o direito à educação é gênero do qual a liberdade de cátedra e a autonomia universitária são espécies, afinal, uma

educação emancipadora pressupõe um grau de liberdade de ensino. Nessa toada, Rosário explica:

O papel da universidade de promover educação integral, emancipadora, inclusiva e emancipatória acende um sentimento de vínculo a uma comunidade. As múltiplas missões dessa instituição aumentam a responsabilidade dos professores em sala de aula, que devem promover ações que possibilitem aos discentes aprenderem a refletir de forma crítica, com o objetivo de analisar a gestão de organizações e comunidades para a transformação social. As universidades devem ter focos locais, mas de abertura ao universal, em que a autonomia do universitário possa fluir de maneira satisfatória. (Rosário, 2024, p. 132)

Nesse diapasão, cumpre refletir a respeito do Movimento Escola Sem Partido que conta com um anteprojeto de lei que se tornou o projeto de Lei nº 7.180/2024, que voltou a tramitar na Câmara dos Deputados em 2024, e medidas que visam coibir determinadas práticas de professores no tocante ao que seus autores entendem como doutrinação.

O foco está nos professores escolares, em especial, ensino fundamental e médio, e orienta que seja afixado cartaz nas salas de aula com “os deveres do professor”, quais sejam, não se aproveitar da audiência dos alunos para promover concepções ideológicas, religiosas, políticas e partidárias; não prejudicar alunos em razão de suas convicções políticas; não fazer propaganda política, dentre outros. (Escola sem partido, s.d.).

Além disso, no anteprojeto, em especial art. 7º aponta que ou a escola deve disponibilizar gravação das aulas ou permitir que os alunos gravem as aulas para melhor absorção do conteúdo e dar o direito aos pais ou responsáveis de verificarem o projeto pedagógico da instituição, o que demonstra que além de violar o direito à liberdade de cátedra do professor, ainda impacta no direito à imagem do mesmo, deixando essa pessoa vulnerável às perseguições. (Escola Sem Partido, [s.d.]

Há de se considerar até que ponto é válido que uma instituição viole direitos fundamentais do docente e chancele essa violação por parte dos alunos em razão do Movimento Escola sem Partido, afinal, são esses alunos que ocuparão o futuro mercado de trabalho.

Logo, quando se aborda a educação no tocante à autonomia universitária, há de se verificar que ela vai além da mera autonomia de gestão, administrativa e financeira, tal como mencionado no art. 207 da Constituição Federal, afinal, verifica-se que há preocupação das universidades em preparar profissionais para o mercado de trabalho, o que inclui uma formação técnica e, também, humana.

Entretanto, o pensamento na universidade é diferente do existente nas escolas, afinal, nas universidades, os alunos são adultos, sendo raríssimos os adolescentes (geralmente, pessoas de 16 ou 17 anos que terminaram o ensino médio antes do tempo previsto).

Já nas escolas, os alunos são crianças e adolescentes que são cuidados por pais ou guardiões e estes almejam que a educação dos filhos seja ofertada nas escolas no mesmo sentido que a educação de casa, daí que o movimento em estudo aponta que os pais possam assistir às gravações.

Apesar da ideia de que o Movimento Escola Sem Partido possa beneficiar a direita, na verdade, beneficiaria, a princípio, também a esquerda, eis que seriam evitados discursos ideológicos contra qualquer uma das ideologias, entretanto, é muito difícil lecionar determinados institutos, principalmente História, nas escolas, sem correr sério risco de sofrer sanções em razão do movimento.

Toda prática humana é prática política. A atividade humana, seja ela qual for, está condicionada às relações sociais objetivas, que orientam ou condicionam essa ação. As ideologias, crenças, valores, concepções de mundo não flutuam no vácuo, mas têm materialidade. A educação nunca pode ser sem partido, pois todos nós somos partidários de algum partido, “conformistas de algum conformismo”, somos homens massa ou coletivos. (Sousa; Coimbra, 2023, p. 46)

Os professores desempenham um papel de agir de modo crítico, mostrando o conteúdo sob um enfoque reflexivo em que o estudante não apenas entenda sobre o assunto como, também, os motivos e aplicação do que está sendo estudado.

Portanto, a liberdade acadêmica é de extrema valia para o direito à educação, nas palavras do professor Bulos (2020, p. 1.621): “na realidade, a educação é caminho para o homem evoluir. Por isso, é um direito público subjetivo, e, em contrapartida, um dever do Estado e do grupo familiar.”

O Movimento Escola Sem Partido surgiu tendo, um dos motivos, a mercantilização da educação, afinal, os interesses de lucro passaram a ser mais interessantes do que a de proporcionar uma educação plena ao indivíduo. Eis as explicações de Frigotto:

É a partir, sobretudo, das últimas décadas do século XX, que se afirma um processo de desmanche do setor público e da escola pública, como se protagonizou pelos homens de negócio e suas instituições e organizações empresariais. Primeiramente, estimulando o mercado educacional, criando poderosos grupos que fazem do ensino um lucrativo negócio. (Frigotto, 2017, p. 18)

Entretanto, independentemente de qualquer mercantilização da educação, há de se considerar que é a escola o primeiro local em que o indivíduo se encontra com pessoas

completamente diferentes e que a educação mencionada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação almeja que o estudante aprenda além do que o conteúdo puro e simples.

Tal como apontado no art. 22 da mencionada legislação, a educação básica, a qual abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o médio aponta que esta tem como finalidade desenvolver o educando para lhe assegurar a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e propiciar os mecanismos para progredir no trabalho e nos estudos.

Logo, há que se ter um pensamento crítico sobre até que ponto o Movimento Escola Sem Partido prejudica o direito à educação dos estudantes e, compreendida a relação referente ao Movimento Escola sem Partido com o direito à educação, chega-se o momento de abordar o direito à liberdade de cátedra que os professores têm, de forma constitucionalmente consagrada.

2. ASPECTOS DA LIBERDADE DE CÁTEDRA DOS PROFESSORES DE HISTÓRIA

A liberdade de expressão e a liberdade acadêmica possuem uma relação muito próxima, pois a última é uma especificação da primeira, logo o professor em sala de aula terá o direito da liberdade de falar ao ensinar e de ouvir seus alunos, sempre observando a responsabilidade para não ir além e ferir outros direitos fundamentais.

A liberdade de expressão não é um direito único, mas dois direitos distintos: o direito de falar e o direito de ouvir. Grosso modo, o direito de falar significa o direito de uma pessoa expressar livremente o que deseja e se comunicar com outras pessoas. O direito de ouvir significa o direito de ter acesso livre e irrestrito a qualquer tipo de conteúdo que tenha sido comunicado por outros. (Marmor, 2018)

O direito de se comunicar e manifestar seu pensamento – inclusive pela imprensa, radiodifusão, livros, conferências, entre outros - é de todos. A Constituição Federal de 1988 decidiu no que tange ao magistério, a liberdade de cátedra como uma norma de status independente no Brasil. (Meira, 2017, p. 161)

Com isso, cita-se o art. 205, CRFB/1988, como o direito à educação e de quem cabe o dever de sua efetivação, além do art. 206 também da Carta Magna que enfatiza alguns princípios constitucionais do ensino em que se destaca a liberdade de cátedra.

O referido artigo em seu inciso II, realça a liberdade de cátedra, exercida pelo docente de forma livre ao ensinar e transmitir seus conhecimentos, sobre o tema são relevantes as palavras abaixo:

Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber – aqui está a liberdade de cátedra, direito subjetivo do professor ensinar aos seus alunos sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, contudo, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente. (Bulos, 2020, p. 1.622)

Ou seja, a liberdade, tanto de expressão quanto a de cátedra são instrumentos fundamentais para a efetivação do direito à educação - mesmo que em proporção e sentidos que se diferenciam - pois sem essa independência, além da informação e do ensino se tornarem superficiais, são alvos de determinadas ideologias e com isso podem vir a sofrer limitações. Proporcionando assim, a formação de jovens e adultos sem senso crítico, dificultando o seu desenvolvimento e a evolução como ser humano.

Já sobre o inciso III do artigo 206 da Constituição Federal de 1988 que estabelece o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. Para Bulos (2020, p. 1.623), “com esse princípio buscou-se eliminar (I) a centralização versus a descentralização, (II) a qualidade das instituições versus a proliferação das academias de ensino; (III) a terminalidade versus a continuidade da formação universitária.”

Apesar dos institutos da liberdade de Expressão – mais ampla – e a liberdade docente – mais específica – possuírem uma relação bem semelhante, há também suas diferenças, na visão de Rodrigues (2014, p. 219), por exemplo, a liberdade de ensinar e a liberdade de opinião divergem no tocante aos seus limites, porquanto a primeira tem seus próprios contextos e contornos devido ao fato de ser uma liberdade interligada a um direito fundamental que serve de instrumento ao direito à educação. Ao passo que a segunda, assim como a liberdade de consciência, são liberdades mais abrangentes e quase irrestritas.

Complementando o disposto no art. 206 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394/1996, que aborda a liberdade de cátedra, aponta, em seu art. 3º que o ensino ofertado pelas instituições deve ser baseada, dentre diversos princípios, na liberdade de aprender, pesquisar e divulgar a cultura”, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, assim como respeito à liberdade a preço à tolerância.

Nas palavras de Rossato (1998, p. 29), “o contorno do princípio da liberdade de cátedra reside na rejeição ao controle ou à cooptação dos professores, propiciando-lhes a necessária liberdade de expressão, sem censura política, no exercício da atividade docente.”

Entretanto, como mencionado no item anterior, não há como um professor ficar confortável ao lecionar História sabendo que está tendo suas aulas gravadas e com possibilidade de ter seu conteúdo deturpado por alunos que, eventualmente, não gostem dele.

A respeito da liberdade de ensinar, Carneiro tece as seguintes palavras:

No campo pedagógico, a Liberdade de aprender e de ensinar constitui o elemento propulsor da dinâmica escolar. É precisamente ele que possibilita a construção de um projeto pedagógico escolar emancipatório da energia e dos sonhos de quantos trabalham, vivem e estudam na escola. A Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber é, além de norma constitucional inviolável, princípio fecunda dor do processo de aprendizagem com autonomia. A verdadeira escola ou a escola não autoritária tem como missão precípua formar para a autonomia. Nesse sentido, o diálogo é a sua linguagem própria. (Carneiro, 2023, p. 66)

Contudo, há de se observar uma relação basilar entre a liberdade de expressão e a liberdade de ensino, pois tendo como referência fundamental a liberdade geral de expressão, compete ao professor exercer seu ofício e ministrar todo o seu curso, incluindo toda a parte pedagógica até as aulas em si de forma independente, isto é, assegurada a liberdade de crítica, de pluralismo de ideias, sem a possibilidade de censura.

Por isso, que não existe ciência oficial, muito menos método didático único a ser seguido com afinco, por conseguinte, cada professor é o autor, o responsável pela forma, e pela técnica ou maneira a qual desempenha a sua missão que é o seu propósito maior: transmitir o conhecimento da melhor forma e mais simples possível para seus alunos. (Silva, 2009, p. 256)

Todavia, o uso da liberdade de cátedra não pode ser meramente invocada a fim de exagerar com opiniões religiosas, políticas, filosóficas e pessoais o tempo todo, a partir do momento que o professor passa se concentrando a maior parte do tempo de aula com essas questões e não com o foco principal no conteúdo da aula e no seu currículo disciplinar.

Logo, percebe-se que o que deve ser evitado são os exageros, não a mera abordagem com finalidade de contextualização. Inclusive, no âmbito universitário a reflexão crítica dos institutos é necessária. Nesse diapasão, Ranieri assim explica:

Fica claro, pois que é em razão do serviço específico que deve prestar – ensino, pesquisa e extensão, que a universidade tem autonomia; e que em função do mesmo, o uso da autonomia deve ser eficiente e adequado às referências socioculturais, econômicas e políticas próprias da sociedade na qual a instituição se insere. (Ranieri, 2013, p. 38)

O risco maior de prejuízo profissional é para os professores de História, afinal, falar sobre política não há relação explícita com a Matemática, Língua Portuguesa, Física ou Geografia, por exemplo, outrossim, há sempre que se ter o equilíbrio por parte do docente para que possa de maneira livre transmitir o conhecimento, mas sem abusos ou excessos, o ponto maior está no conteúdo da aula em si.

Por fim, destaca-se um trecho sobre a arte de ensinar e aprender.

Ensinar e aprender são, podemos talvez dizer, os dois eixos principais da educação. A partir do século XII, na França, houve tal preocupação em fazer coincidir as duas coisas – ensinar e aprender – que, contemporaneamente à escolástica, o verbo “apprendre”, que já era aprender, torna-se também ensinar. (Lopes, 2017, p. 227)

Em vista disso, a relação entre professor e aluno, mestre e discípulo, é um relacionamento mútuo, recíproco, em que um professor é um eterno aluno e um bom aluno deve transmitir o seu conhecimento como se professor fosse, e muitos até se tornam formalmente, logo o ensinar faz parte do aprender e o contrário também é verdadeiro.

Vale ressaltar que determinadas matérias demandam uma contextualização política, como, por exemplo, a matéria História, o que pode ser considerado, por determinados alunos e instituições uma atuação contrária ao movimento escola sem partido. Rodrigues e Marocco fazem esse alerta:

Como explicar um fato histórico sem a mínima imersão do educando no contexto do mesmo? Como explicar as mortes nas guilhotinas da Revolução Francesa? Como informar os motivos que deram ensejo às Revoltas do Império (Cabanagem, Balaiada, Sabinada, Farroupilha, etc.)? Como omitir que o Regime Militar torturou, assassinou e desapareceu com inúmeras pessoas, se a Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituição vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA) e o próprio Estado brasileiro já o reconheceram oficialmente?" (Rodrigues; Marocco, 2014)

Nesse diapasão, o Movimento Escola Sem Partido é considerado uma ameaça ao ensino de História, fazendo com que os professores se sintam completamente cerceados em sua liberdade de cátedra, especialmente pelo fato de que questões políticas são assuntos delicados e que, dependendo da maturidade dos alunos, pode, sim, causar problemas em sala de aula.

Em 2015, essa questão foi trazida a tona em uma Audiência Pública ocorrida na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a qual tinha como objetivo analisar os motivos pelos quais as propostas do programa configuravam, segundo Penna (2015, p. 43) uma “ameaça a qualquer projeto educacional de caráter emancipador e que dialogue com os alunos e a realidade em que eles estão inseridos”

Até o momento inexistente uma lei federal específica pertinente ao Movimento Escola Sem Partido, contudo, alguns Estados e Municípios editaram legislações com base no teor do movimento, como, por exemplo, a Lei n. 14.177/2025 de Porto Alegre, que impõe restrições ao ensino de temas sociopolíticas nas escolas municipais, sendo vedada qualquer manifestação pessoal de professores que influenciem alunos em questões políticas e ideológicas a fim de “garantir a imparcialidade no ensino e combater uma suposta doutrinação ideológica.”

Para combater os efeitos da Lei n. 15.177/2025, o Sindicato dos Municipários de Porto Alegre questionário, por controle concentrado, a constitucionalidade da lei em razão da liberdade de cátedra dos professores e pelo fato de que professores poderiam ser perseguidos e alunos privados de receber uma educação que seja crítica e plural.

O diretor ressaltou que, frequentemente, são os próprios alunos que levantam questões sobre temas contemporâneos. Ele relatou sua experiência como professor na rede municipal e citou o caso de uma aula em 2022 na Escola José Mariano Beck, no bairro Bom Jesus, em que os estudantes demonstraram interesse em compreender a guerra na Ucrânia e a questão do preconceito. “Os alunos começaram a questionar ‘por que tinha guerra da Ucrânia?’ ‘O que e o porquê existia a questão do preconceito?’, ‘por que pessoas julgavam as outras inferiores aos seus semelhantes?’”. (Aguiar, 2025)

A edição de legislação com base no movimento escola sem partido desconsidera a realidade das escolas e universidades, tendo em vista que nem sempre o debate político começa a partir do professor, mas, sim, a partir dos alunos, os quais não estão alienados da realidade do contexto onde vivem.

A disciplina de História compõe o acervo de matérias básicas do ensino fundamental e médio, eis que o art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação a coloca como obrigatória e fica enfocada na legislação o ensino da divulgação das diferenças culturais, o que mostra o compromisso legislativo com o pluralismo de ideias.

O ponto essencial do trabalho do professor, ao preparar suas aulas, reside em como articular o itinerário educativo da sala de aula com a pluralidade cultural e ideológica dos alunos. Ao professor e à escola cabe contribuir para desatar as capacidades intelectuais do aluno, porém, jamais para induzir este aluno a pensar como ele (professor) pensa. Se a escola não caminhar nesse horizonte, o ensino se´ra, apenas, um processo de impostura. (Carneiro, 2023, p. 67)

Não apenas professores de História como também de Direito Constitucional precisam contextualizar suas respectivas matérias que são intrínsecas à política. Quando se fala a respeito de História do Brasil, o aluno aprende a respeito de Brasil Império e Brasil República, neste último caso, é impossível não abordar o presidencialismo, logo, não há como evitar falar sobre política.

A título de analogia com o professor de Direito Constitucional, não há como evitar falar em política quando se explica a história do constitucionalismo brasileiro, afinal, basicamente as Constituições foram trocadas em momentos de alteração de regime político.

Não há como se cogitar uma escola em que não seja lecionado Brasil República e se isso ocorresse, havia uma perda para a sociedade, tendo em vista a formação de estudantes

incapazes de compreender a própria história de seu país. Além disso, é na escola que o indivíduo é formado para ser uma pessoa tolerante com o próximo, pois evitar diferenças não as aniquila, mas, sim, torna o indivíduo sensível a cada vez que um pensamento discordante ocorrer.

Carneiro (2023, p. 69), nessa toada, ensina que “a educação para a cidadania passa, necessariamente, pelo eixo de respeito à liberdade e apreço à tolerância. A escola é o lugar próprio da sociedade para o desenvolvimento da aprendizagem formal, da solidariedade e dos direitos e deveres que ligam as pessoas ente si.”

Contudo, o Movimento Escola Sem Partido não busca cercear a liberdade do professor de Direito Constitucional, até porque geralmente esses são advogados cientes do seu direito à liberdade de cátedra, porém, os professores de História, de todos os professores do ensino fundamental e médio é o mais prejudicado.

Ao observar o site, não se percebe um abuso contrário à liberdade de cátedra, afinal, os alunos têm direito a não ser perseguidos ou ficar ouvindo propaganda ao invés de aprender a matéria, entretanto, o risco é muito grande quando o professor comenta algo negativo de um momento histórico, pois pode ser interpretado com alguém que está se utilizando da audiência cativa de seus alunos para promover uma ideologia política.

Para ilustrar a discussão a respeito da liberdade de cátedra de professores de História no Poder Judiciário, é analisada na próxima e última seção do presente artigo científico a reversão de uma demissão por justa causa de um professor que foi acusado de propagar discurso ideológico político.

3. DISPENSA DE PROFESSOR POR QUESTÕES IDEOLÓGICAS

Em 29 de janeiro de 2025, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região teve a oportunidade de se manifestar em um caso referente à demissão por justa causa de um professor que se manifestou político e ideologicamente, no exercício de liberdade de cátedra e que trouxe à tona a aplicação dos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, assim como o art. 3º, II e IV da Lei de Diretrizes e bases da Educação. Eis o teor da ementa:

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROFESSOR. MANIFESTAÇÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA EM AULA. LIBERDADE DE CÁTEDRA. ARTIGOS 205 E 206, II E III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 3º, II E IV DA LEI 9.394/96 (DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO). NULIDADE. A aplicação da pena de dispensa por justa causa a professor, em razão de opinião político-ideológica manifestado em sala de aula, se afigura discriminatória, violando a liberdade de cátedra. A autonomia docente é elemento integrante da atividade do professor, mormente no ensino de disciplina inserida no ramo das Ciências Humanas, sendo

requisito para o desenvolvimento da consciência crítica, atendendo ao que preceitua a norma do art. 205 da Constituição Federal: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua ." qualificação para o trabalho A imposição de limites à abordagem de temas políticos e históricos em sala de aula, quando inerentes ao contexto da disciplina ministrada, contraria igualmente os princípios elencados nos incisos II - "liberdade de aprender, " e III ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber- "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e ", coexistência de instituições públicas e privadas de ensino artigo 206 da do Constituição Federal - princípios estes replicados pela legislação infraconstitucional, como se verifica do teor dos incisos II e IV do art 3º da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. No caso em apreço a ausência de procedimento interno de averiguação por parte da empregadora e a aplicação de dupla penalidade ao trabalhador reforçam o caráter arbitrário da punição, impondo-se a declaração de sua nulidade. (TRT 18ª Região. ROT - 0010141-73.2024.5.18.0014. Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra. Julgamento em: 29 jan. 2025)

Corretamente, o Relator compreendeu que a abordagem política e histórica é intrínseca à disciplina História e não exatamente uma escolha do docente, pois ensinar História do Brasil sem trazer a contextualização política não é possível e o Tribunal entendeu que não houve um procedimento interno a fim de verificar a conduta do docente que trabalhava há mais de década na escola reclamada.

Ao vislumbrar a liberdade de cátedra, que é uma manifestação da liberdade de expressão prevista no art. 5º, não se pode deixar de considerar a existência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a qual aponta que os direitos fundamentais se aplicam às relações privadas, afinal, exatamente na esfera dos particulares é que muitos direitos fundamentais são desrespeitados.

Em outras palavras, se for considerar a autonomia da vontade típica de contrato que envolve particulares, sem dúvidas, práticas discriminatórias seriam chanceladas pela própria legislação.

Por um tempo, foi comum a ideia de que os direitos fundamentais só deveriam ser respeitados pelo Poder Público, uma vez que não seria necessário que particulares tivessem que respeitar os direitos fundamentais alheios.

Por meio desse tipo de pensamento, jamais se poderia cogitar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária tal como vislumbrado na Constituição Federal vigente. No tocante à solidariedade, Sousa Junior traz uma explicação, destacando que nela, há o pressuposto de ajuda e compreensão mútua.

O termo solidariedade, etimologicamente, define-se como o sentimento que leva os homens a ajudarem se mutuamente; outro significado, bastante utilizado e por vezes funcionando como sinônimo é fraternidade, definível como parentesco de irmãos, amor ao próximo. (...) Podemos perceber que o princípio da solidariedade tem o

propósito de unificar os integrantes de uma determinada sociedade, sem levar em consideração as diferenças sociais e culturais existentes entre eles, pois se deve respeitar, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana. (Sousa Junior, 2022, pp. 76-77)

Barroso (2019, p. 518) explica que os direitos fundamentais surgem como uma ferramenta de proteção em face ao poder do Estado, ou seja, traduzem uma eficácia vertical entre o particular e o Poder Público, nessa linha, esses direitos estão ligados, intrinsecamente, à pessoa humana, estão positivados no ordenamento jurídico brasileiro e visam resguardar a liberdade, igualdade e fraternidade.

De fato, se a Constituição abdicar da sua pretensão de impor padrões de mínimos de justiça nas relações humanas, com sua omissão ela estará legitimando o status quo, e coonestando a exclusão social. Se é certo que a Constituição não pode tudo, e não deve por isso ser sobrecarregada com tarefas que ela não tem minimamente como cumprir, sob pena de sua desvalorização como norma jurídica, também é certo que decapitá-la de sua carga substantiva, condenando-a ao silêncio sobre a opressão e a injustiça social, corresponde a convertê-la num Pôncio Pilatos, que Lava suas mãos diante da ignomínia. Posta nestes termos a discussão, não vemos como negar ou minimizar a extensão dos direitos fundamentais às relações privadas. (Sarmiento, 2010, p. 72)

Logo, acertada foi a decisão que consagrou a aplicação do direito à liberdade de cátedra ao professor que foi demitido, pois não importa se a escola é pública ou particular ou se quem expôs o professor foram os alunos: direitos fundamentais precisam ser tutelados.

Na decisão proferida pelo TRT foram mencionados os arts. 205 e 206, II da Constituição Federal e o art. 3º, II e IV da Lei nº 9.394/1996, o qual aborda os princípios da liberdade de ensinar e divulgar a cultura, o pensamento a arte e o saber e o princípio do respeito à liberdade e o apreço à tolerância.

A esse respeito, Carneiro (2023, p. 63) explica que “os princípios deverão ser entendidos como elementos decorrentes do diálogo pedagógico e da prática de ensino, de tal maneira que o ser, o valer e o refletir sejam vividos como elementos integradores de situacionalidades da sala de aula.”

No juízo a quo, houve a declaração de nulidade da dispensa por justa causa o professor porque o juiz entendeu provado o caráter discriminatório da demissão, convertendo-a em dispensa imotivada, condenando a empresa reclamada a pagar as verbas rescisórias pertinentes à demissão sem justa causa.

A escola em questão, na contestação alegou que o reclamante não conseguiu provar discriminação em sua demissão, pois o que aconteceu era que, como professor de história, ele recebia reclamações de seus alunos e, a fim de manter seus interesses privados de manter os

alunos matriculados, dispensou o professor, tendo em vista que este gostava de lecionar a disciplina enfatizando o quadro político atual.

Segundo o teor da contestação do processo, a escola reclamada explicou que o professor de História foi demitido por justa causa porque cometeu uma falta grave. "A partir do momento que os alunos estavam reclamando que o professor esteja deixando de dar conteúdo pedagógico, para discussão de política partidária ocorreu falta grave suficiente para rompimento do contrato por justa causa."

A escola apontou que a reclamação dos alunos era baseada na falta de aproveitamento da matéria História justamente no período de preparação para o Enem e que recorrido já havia sido advertido duas vezes sobre o mesmo problema (o que não foi comprovado): excesso de foco em aspectos políticos em detrimento da história e que a conduta do professor estava levando à redução do número de alunos no colégio, logo, não deveria ter que pagar indenização por danos morais.

O caso ganhou tamanha repercussão que os alunos decidiram escrever para o Deputado Federal Gustavo Graver que, incomodado com a crítica feita pelo mestre ao Movimento Escola Sem Partido, publicou críticas em sua rede social, tornando o caso ainda mais público (o que por si já traz a ideia do constrangimento que o profissional vivenciou).

O autor aduziu que foi admitido pela reclamada para ocupar o cargo de professor de história e, em março/2023, abordou tema sobre política em sala de aula, conforme previsto no cronograma do curso, oportunidade em que alguns de seus alunos enviaram reclamação ao deputado federal Gustavo Gayer, o qual fez postagem nas redes sociais criticando sua abordagem sobre o tema "escola sem partido", ocasião em que foi advertido pela escola. Informou que em dezembro/2023, ainda como desdobramento do evento acima relatado, foi dispensado pela reclamada por justa causa, sob justificativa de "prática de indisciplina e insubordinação ao "discutir tese de cunho político dentro de sala de aula e não completando o conteúdo programado", nos termos do artigo 482, h, da CLT" (fl. 3). Argumentou que "concluiu todo o cronograma estabelecido (prova anexo) e que sua função como professor de história é debater assuntos que também envolvem a política, em especial na história do Brasil, não há falar em justa causa, mas apenas dispensa por ato discriminatório por motivação de ideologia política, o que configura ato ilícito passível de nulidade". (TRT 18ª Região. ROT - 0010141-73.2024.5.18.0014. Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra. Julgamento em: 29 jan. 2025)

Acredita-se que a escola tenha, realmente, advertido o professor a respeito do impedimento de falar sobre política em sala de aula, entretanto, se torna difícil explicar a matéria sem lhe colocar um viés político, independentemente da ideologia política que lhe agrada.

O maior problema é que professores de História, ainda que não façam propaganda política ou imponham a sua ideologia, o dia a dia da disciplina e os debates que surgem,

naturalmente, entre os estudantes podem levar a julgamentos precipitados a respeito da prática docente de um professor, principalmente quando se grava apenas trechos “convenientes” da aula e não ela inteira.

De fato, a liberdade de cátedra não desobriga o professor de cumprir com o conteúdo programático estabelecido pela instituição em conjunto com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, entretanto, a metodologia fica por conta do professor.

Alegou que sua dispensa foi discriminatória, pois "impedir o professor de trabalhar questões polêmicas apenas porque não agrada a ideologia dos sócios/diretores é, também, uma afronta à liberdade de ensinar e de pensar, o que fere o texto constitucional" (fls. 6/7). Enfatizou que sua dispensa ocorreu por razões de natureza político partidária, pois decorrente das consequências midiáticas geradas pela postagem realizada, em março/2023, pelo deputado federal Gustavo Gayer. Obtemperou que o STF, no julgamento da ADPF nº 548, definiu que "é garantida ao professor a liberdade de ensinar, ou seja, há inviolabilidade quanto a sua liberdade profissional para apresentar o conteúdo, de forma ampla, aos discentes, sendo vedada limitar o conteúdo a ser ministrado pelo professor e a sua forma de abordagem" . (TRT 18ª Região. ROT - 0010141-73.2024.5.18.0014. Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra. Julgamento em: 29 jan. 2025)

Algo que chama atenção no processo é o fato de que o que desagradou, na realidade, não foi o debate político promovido em sala de aula, mas, sim o fato de o mestre ter preferência com a ideologia de esquerda, o que levou ao pensamento e constatação de que, na realidade, não houve uma má conduta que demandas e uma demissão por justa causa ESIM uma demissão a ser revertida.

A atuação do professor do processo em estudo tinha não apenas chancela constitucional infraconstitucional como também do poder judiciário, tendo em vista o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na citada ADPF nº 548, que protege o direito à liberdade de cátedra.

Outro trecho da contestação que vale mencionar é o fato de haver uma acusação de que o professor desafia vai os seus alunos, o que, no mínimo, é estranho, tendo em vista que já lecionava na escola há, aproximadamente, 20 anos. Logo, se isso fosse realmente da personalidade do professor, certamente ele já teria feito isso há muito mais tempo.

Sabe-se que é possível que, nesses 20 anos, a chefia tenha sido trocada, o que reforça ainda mais a possibilidade de perseguição com o antigo professor. Eis o teor do acórdão proferido ao comentar a contestação da reclamada.

Além disso, no caso em tela, a escola, em contestação, apontou que o reclamante ultrapassava os limites da liberdade de cátedra porque ofendia políticos e partidos políticos e que o professor costumava desafiar os alunos a se posicionarem de forma

contrária aos movimentos de direita, logo, a dispensa não foi discriminatória, mas sim uma justa causa contra um docente que criava tumulto na escola e causava insatisfação nos pais dos alunos da escola. Relevante observar que a metodologia de ensino adotada pelo professor se insere em sua liberdade de cátedra, não cabendo à instituição de ensino interferir na sua atuação, mas apenas oferecer lhe subsídios para o aprimoramento profissional, notadamente tratando-se de professor que lecionou em favor da reclamada por período aproximado de 20 anos. Ressalto que a liberdade de cátedra, também denominada de liberdade de ensino, consiste em princípio que garante ao docente a autonomia de ensinar e divulgar conhecimento, permitindo que ele trate de assuntos de sua disciplina com independência e responsabilidade. (TRT 18ª Região. ROT - 0010141-73.2024.5.18.0014. Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra. Julgamento em: 29 jan. 2025)

Descontentes, os pais fizeram reclamação contra o docente e a escola, contudo, de acordo com as provas acostada aos autos, não ficou claro que o demandante orientava os alunos a se posicionarem favoravelmente aos partidos de esquerda, mas que toda a exposição se deu em razão do Movimento Escola Sem Partido.

No caso em estudo, o Deputado Federal chegou a marcar o perfil do professor de história que iniciou o processo, expondo o reclamante ao julgamento público, eis que o acusou de fazer comentários negativos a seu respeito.

O acórdão considerou que a reclamação foi de apenas 5 pais, mostrando que o desagrado aos alunos não foi tão grande, sendo, inclusive, considerado como opinião de uma minoria, assim, o desembargador entendeu que a sentença que declarou a nulidade da dispensa por justa causa foi correta, confirmando a decisão de primeira instância.

Assim, finaliza se O Presente artigo científico destacando que as pessoas que ingressam na educação básica têm o direito de receber uma educação completa, principalmente na disciplina de história, este que saber o desenvolvimento do país é interesse de todas as pessoas, afinal são elas que irão votar em algum momento.

Sabe se que a Liberdade de Cátedra não é um subterfúgio para cometer discurso de ódio em relação a qualquer ideologia, entretanto não há como ensinar essa disciplina sem trazer um viés político e o movimento escola sem partido acaba violando direitos fundamentais dos professores tais como Liberdade de Cátedra (este relacionado à Liberdade de expressão) e direito à imagem, por permitir fotografar ou gravar o professor durante a aula

CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico, por meio dos levantamentos de dados, trouxe a possibilidade de concluir que a liberdade de cátedra, mais conhecida como liberdade acadêmica

é uma espécie da liberdade de expressão não só do professor em sala de aula como também de uma forma mais ampla abrangendo todo o exercício do direito à educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação aponta para uma educação emancipadora e que estimule a tolerância, contudo, ainda que se assim não o fosse, a liberdade de cátedra encontra-se inculpada na Constituição Federal, sendo um direito fundamental do indivíduo, eis que é uma espécie do gênero direito à educação e, tendo em vista a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, esses também se aplicam às relações privadas, como é o caso da relação de emprego entre professor e escola.

O Programa Escola Sem Partido pode ser um risco para professores de História, tendo em vista que é destinado a controlar a liberdade de professores do ensino fundamental e médio e o fato de que é impossível abordar momentos históricos brasileiros sem fazer uma referência política.

Não se cogita que uma escola deixe de ensinar História do Brasil aos seus alunos, afinal, isso traria uma perda ao futuro profissional e ao futuro da nação que teria, paulatinamente, a memória perdida.

Tal como os direitos previstos na Constituição Federal, a liberdade de cátedra não inclui condutas ofensivas do professor por questão de diferenças ideológicas e nem perseguições, contudo, inclui o direito do professor ensinar sua matéria com liberdade e não ser perseguido por isso, tal como aconteceu no caso que ilustrou o presente artigo científico.

O professor ganhou o processo em razão da liberdade de cátedra previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação somado ao fato de que direitos fundamentais se aplicam às relações privadas em razão da teoria da eficácia horizontal. Esse arcabouço protetivo foi o suficiente para anular a demissão com justa causa do professor que ingressou com a reclamação trabalhista.

Portanto, não há que se admitir tamanho cerceamento na liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, instrumento do ofício dos professores que possuem plena liberdade para discutir assuntos que entendam ser necessários para o ensino, a evolução do ser humano e a construção do olhar crítico de cada um.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Clara. **Lei da Mordaca**: sindicato e Defensoria Pública contestam censura nas escolas de Porto Alegre. Publicado em: 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/02/10/lei-da-mordaca-sindicato-e-defensoria-publica-contestam-censura-nas-escolas-de-porto-alegre/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil**. 25 ed. Petrópolis: Vozes, 2023.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Programa Escola sem partido**. Disponível em: www.escolasempartido.org/programa-escola-sem-partido/. Acesso em: 08 abr. 2025.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Escola Sem Partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: UERJ, 2017.

LOPES, Eliane Marta Teixeira. **Da Sagrada Missão Pedagógica**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

MARMOR, Andrei. *Two Rights of Free Speech*. *Ratio Juris*, v. 31, n. 2 p. 2, 2018.

MEIRA, JUNIOR. **O Direito Fundamental à Liberdade de Cátedra no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RANIERI, Nina. **Autonomia universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988**. 2. Ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. **Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes**. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Fortaleza: Premius, 2014. v. 2. p. 213-238.

ROSÁRIO, Victor. **Autonomia universitária: avanços e retrocessos**. Rio de Janeiro: Autografia, 2024.

ROSSATO, Ricardo. **Universidade: nove séculos de história**. Passo Fundo: UFP, 1998.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUSA, Ana Paula Ribeiro de. Conservadorismo e (neo) positivismo na educação brasileira: o movimento escola sem partido. In.: MOLINA, Rodrigo Sarruge; HERMIDA, Jorge Fernando (orgs.). **Escola sem partido e ultraliberalismo: reflexões críticas desde Brasil, Argentina e Uruguai**. Vitória: Edufes, 2023.

SOUSA JUNIOR, Ariolino Neres. O sistema de cotas de acesso ao mercado de trabalho para pessoas com deficiência. 2. Ed. Belo Horizonte: Dialética, 2022.

TRT 18ª Região. ROT - 0010141-73.2024.5.18.0014. Relator : Desembargador Marcelo Nogueira Pedra. Julgamento em: 29 jan. 2025.